



EMPREENDIMIENTOS

PRE... GRANJA-CE
C... ORIGINAL
Data 09 / 01 / 18
Protocolo Nº 1443514
Assinatura



Ilustríssimo(a) Senhor (a), JOSÉ MAURICIO MAGALHÃES JÚNIOR . Pregoeiro da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de GRANJA - CE.

RECURSO CONTRA DESCREDENCIAMENTO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.12.26.01-SRP.

TS EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o Nº 26.947.586/0001-90, sediada à **Av: Engenheiro Humberto Monte Nº 2929 – Sala 412 Torre Norte Ed. Harmony Premium – Bairro: Pici – CEP: 60.440-593 – Fortaleza – CE**, neste ato representada por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVII do Art. 4º da Lei 10.520/02, concomitantemente na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



I - PRELIMINARMENTE

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalismos e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (**Licitações e Contratos Administrativos –Ed. Rev. Dos Tribunais, 9ª. Ed. Pag. 121**)

O presente recurso contra a desclassificação do credenciamento da recorrente tem fundamentação inciso XVII do Art. 4º da Lei 10.520/02, concomitantemente no § 1º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art.2º;

II - [...]

III - [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Art. 109º. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) [...]

A carta Magna, em seu **Art. 93** incisos IX e X, dispõem:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O dispositivo constitucional mencionado decorre do princípio da motivação das decisões, que consiste em autêntica garantia fundamental, derivado da fundamentação das decisões judiciais, o alicerce necessário para segurança jurídica do caso submetido ao judiciário.

No que concerne às decisões em sede administrativa, o princípio da motivação, implica também, a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato que a levou à providência tomada.



Isso porque, primeiramente, ao proferir decisões em procedimentos administrativos, o ente público se incumbem da função jurisdicional, motivo pelo qual se equipara ao Poder Judiciário no que tange aos deveres inerentes a tal atividade, tais como referido dever de motivar suas decisões.

Ademais, em obediência, sobretudo, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como por razões de boa administração, toda autoridade em um sistema de Governo representativo tem o dever de explicar legalmente ou juridicamente as suas decisões, haja vista, que o cidadão possui o direito fundamental à administração eficaz, transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.

Nesse sentido, é imprescindível que a análise das matérias vinculadas no recurso seja traduzida em explícita motivação do convencimento do órgão julgador, que, necessariamente, deverá declinar-se em sua decisão, as razões por entender procedentes ou improcedentes os pedidos.

Tal motivação consiste ainda, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia do procedimento administrativo justo.

No que tange à motivação dos atos administrativo, faz-se necessário expor a lição dos publicistas, dentre os quais Bielsa, em sua obra Compendio de Derecho Publico:

“ Por principio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fatos (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)”

Di Pietro também leciona que:

“ O principio da motivação exige que a Administração Publica indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”

05/35 -
[Handwritten signature]

Além de tudo, a motivação do ato administrativo, que seja dando provimento ou negando-lhe, aos pedidos solicitados, permitem às empresas pleitearem provimento em outras esferas, quer seja do judiciário, Tribunais de Contas, ou mesmo do próprio Município.



II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a recorrente descredenciada, sob a alegação de que a mesma descumpriu os ditames da referida fase do edital retromencionado, vejamos o julgamento: **TS EMPREENHIMENTOS LTDA – ME CNPJ: 26.947.586/0001-90, esta encontra-se DESCRENCIADA, tendo em vista que deixou de apresentar declaração que CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, descumprindo o item 5.2 do Edital, bem como apresentou declarações onde ficou comprovado que o reconhecimento de firma da assinatura do responsável legal, encontra-se datado em data anterior a emissão do documento, invalidado o mesmo, descumprindo assim o item 20.10 do Edital.**

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente descredenciada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Ora, nobre julgador, como poderia haver inconformidades no credenciamento da recorrente ? Haja vista, a mesma ter coadunado toda a documentação necessária para tal, em conformidade com os itens supostamente tido como descumpridos, como é de fácil análise, basta se observa os autos do processo retromencionado.

Estar apensa no credenciamento desta recorrente, documento denominado pela própria de **DECLARAÇÕES**, onde se qualifica o certame em epigrafe, qualifica-se esta reclamante, e contem dez tópicos, onde cada tópico enseja uma declaração, em restrito atendimento ao que disciplina o **item 5.2**, o recorrente textualizar o seguinte:



1. **DECLARA**, para o cumprimento do previsto no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, publicada no DOU de 18 de julho de 2002, para fins do certame supracitado da Prefeitura Municipal acima mencionada, **DECLARA** expressamente que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos do Edital em epígrafe.

De logo, resta provado que não a óbice no credenciamento da reclamante, e que não a dúvida ser inverídica a colocação da nobre comissão, tal colocação mostra-se totalmente desarrazoada, sem consenso ou motivação, há não ser, que a motivação seja pura e simplesmente alijar a recorrente do processo, nobre julgado seria essa a motivação ?

Há que se salientar, que o representante legal qualificado no certame, nada mais é que o sócio administrador da recorrente, assim sendo o mesmo é credenciado por natureza, caso o ocorrido na questão do reconhecimento de firma do mesmo, tenha veracidade, esse é fato superveniente, ou seja, foge aos domínios e vontade da recorrente.

Posto isto, por que ? O reconhecimento de firma na declaração em apreço, ocorreu no dia 08/01/2018, data do certame, mais precisamente no **CARTÓRIO DE 2º OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.** No entanto o funcionário do referido cartório equivocou-se e datou o reconhecimento em 08/01/2017, equívoco este até aceitável, haja vista, o ano corrente está apenas seu início, e por força do hábito, o subscriteiro datou o documento retroativa a 2017. (Doc. Anexo)

A narrativa da comissão em sua decisão, não encontra amparo nos autos, uma vez que, a recorrente não deixou de apresentar a **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, como acima demonstrado, muito menos deixou de apresentar a mesma com firma **RECONHECIDA**, apenas houve um equívoco por parte do cartório, como será provado adiante.

IV – DA LEGALIDADE

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93,



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - [...]

II - [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A lei de licitações é taxativa ao proibir os entes públicos, a distinção entre licitantes sobre qualquer aspectos.

O inciso 1º alínea I do Art. 3º da Lei 8.666/93, preconiza que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



DESCREDENCIAMENTO E RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

O direito à ampla defesa e ao contraditório são princípios constitucionais garantidos no art. 5º, LV, da Carta da República. Judicial e administrativamente. Na modalidade licitatória denominada Pregão, se tem desrespeitado deveras tal princípio.

O nobre autor Marçal Justen Filho, p. 222-223, escreve:

“É necessário insistir em que o princípio da eficiência não se superpõe aos princípios estruturantes da ordem jurídica. Não se pode transigir quanto à configuração de um Estado Democrático de Direito, nem pretender validar atos defeituosos mediante argumento das escolhas economicamente mais vantajosas. A adoção da democracia não é uma questão econômica. Não se pode escolher e eleger através de critério econômico uma solução incompatível com a ordem democrática. Os controles impostos à atividade administrativa do Estado não podem ser suprimidos através do argumento de sua onerosidade econômica. Todo agente estatal tem o dever de submeter sua conduta aos controles necessários à prevalência do Direito, mesmo que isso signifique tornar a gestão administrativa mais lenta e menos eficiente.”

O art. 4º, inc. XVIII, Lei nº 10.520/02, diz que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, concedendo-lhe o prazo de até três dias para apresentação das razões do recurso.



Portanto, ao nosso ver, qualquer dos licitantes pode manifestar sua intenção de recorrer, inclusive, o descredenciado. O que é indispensável é a motivação. Todos os que possuem intenção de interpor recursos administrativos precisam estar na sessão de pregão e obedecer os requisitos formais, dentre eles, especialmente, o da motivação.

Tendo em vista, a motivação já mencionada anteriormente, o representante da recorrente declinou-se a intenção de interpor recurso contra a decisão da nobre comissão, no entanto a comissão não o permitiu, haja vista, a mesma ter o descredenciado de maneira infundada e ilegal, alegado que o representante não teria direito de voz no processo, portanto não poderia o mesmo se manifestar.

Em que pese o art. 4º, VI, da lei nº 10.520/02, reza que *“no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame”*, **entendemos que a fase de recurso administrativo não diz respeito ao certame.**

Certame, na definição geral dos melhores dicionários de língua portuguesa significa disputa, dentre outros. Entendemos que certame não é sinônimo de processo licitatório. O primeiro, diz respeito tão somente à fase de disputa entre os licitantes, que se inicia com a abertura das propostas e se encerra com a declaração de vencedor, e, a segunda, é mais ampla, ultrapassa o certame. Do contrário, seria cercear deveras os licitantes, especialmente, para, inclusive, questionar o próprio descredenciamento.

É de extrema importância verificar os limites dos atos a serem praticados pelos pregoeiros para a boa condução da licitação. Não se pode contemplar o pregoeiro com competências que são de outras autoridades.

Ainda que existam entendimentos contrários, temos que a Lei nº 10.520/02 estabeleceu como limite ao pregoeiro, o colhimento da manifestação de interesse em recorrer das empresas licitantes, após a declaração do vencedor da licitação, e, o colhimento da motivação que fundamenta essa intenção de recorrer administrativamente. Nada mais! O pregoeiro não tem competência para fazer juízo de admissibilidade do recurso, como alguns defendem. Em outras palavras, o pregoeiro não pode emitir decisão de aceitação ou não do recurso. Esse juízo deve ser feito pela autoridade superior que deverá julgar o recurso, e, de fato, julgar. Jamais aceitar a prática nefasta de alguns pregoeiros já levarem pronta a minuta da decisão de recurso que deveria ser emitida pela autoridade superior.

O pregoeiro, em sede de recurso administrativo, deve receber este, e, pode nesta ocasião do recebimento, pelo princípio da autotutela, reconsiderar a sua decisão. Do contrário, remete os autos do processo licitatório à autoridade superior para decisão em duplo grau.

A Lei nº 8.666/93 é subsidiária à Lei nº 10.520/02, no tocante, também, aos recursos administrativos. Diz a lei:

“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Portanto, salvo melhor juízo, é a autoridade superior que tem competência exclusiva de fazer o juízo de admissibilidade. Do contrário, os licitantes estariam sempre reféns dos pregoeiros quando da intenção de interpor recursos administrativos contra decisões destes. Feriria, sem dúvida, princípios basilares que garantem a isenção, impessoalidade, moralidade no processo licitatório.



Diante de todo exposto, percebemos que o pregoeiro, e sua equipe de apoio proferiu decisão restritiva e ilegal, como já mencionado, a recorrente além de apresentar a declaração em atendimento ao **item 5.2**, apresentou a supracitada declaração em fiel cumprimento ao **item 20.10**.

No tocante ao reconhecimento de firma ensejado no **item 20.10** do edital em apreço, a reclamante atendeu plenamente, o equívoco formal da subscritevente cartorário, não é motivo suficientemente forte para descredenciar a recorrente.

Desta feita, nas declarações de credenciamento e habilitação da recorrente, foram reconhecido firma no **2º Cartório de Ofício do Município de Granja – CE**, como anteriormente mencionado, utilizados para tal, selos sob o nº **CH 942672, CH 942673 e CH 942685** respectivamente (**doc. Anexo**), ocorre que o lapso do escrevente substituto o Sr. **FRANCISCO LEANDRO FROTA**, no preenchimento da data no selo de reconhecimento de firma do representante da recorrente, não desqualifica seu credenciamento.

Em conformidade ao § 3º do Art, 43, a comissão de licitação deveria ter procedido com processo de diligência, no intuito de sanar erros meramente formais, ao invés de vilipendiar o direito líquido e certo desta reclamante.

Exigência de reconhecimento de firma Licitações públicas;

Primeiro vamos ver o que diz a lei sobre o assunto.

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.



Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os Decretos nos 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.

Como pode-se ver, o **Decreto 63.166/1969** nos tempos da Ditadura já dispensava a exigência de reconhecimento de firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo **Decreto 6932/2009**, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimento de Firma.

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”



Salientamos então, que a exigência supracitada vai de encontro com ao que a legislação o regramento vigente.

Como a Lei 8666/93, subsidiariamente com a Lei 10.520/02, não autoriza esta exigência, torna-se uma exigência exorbitante, ferindo de morte o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”..

FORMALISMOS EXACERBADOS QUE FEREM OS PRINCÍPIOS DE DIREITO PÚBLICO E O INTERESSE PÚBLICO E DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E OUTROS AJUSTES

Cumpra lembrar que o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica e a dinâmica da 'vida real' em contraposição a preciosismos 'mortos' previstos em normas não mais se coadunam com uma postura extremamente formalista por parte do Administrador Público/Contratante, devendo estes se pautarem por uma visão mais complexa, técnica e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, superando-se, desse modo, a concepção de legalidade estrita exacerbada.

Não podemos esquecer que a lei não é um fim em si mesma ou sempre ser interpretada em sua mera literalidade, de forma desapegada de qualquer razoabilidade que norteie o atendimento a finalidade maior. É nesse sentido a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, in verbis:

"Vale dizer, as normas jurídicas não se confundem com a letra da lei.

(...)

A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou English, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...). O princípio da regra da razão expressa-se em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.'"

Nesses termos, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, no tocante ao apego dogmático quase 'religioso' a idéia segundo a qual, **EM NENHUMA HIPÓTESE**, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes. Eis a Lei na sua 'literalidade mecânica e fria' e ainda sem o exercício necessário do exegeta ou intérprete:

“Art. 43 (...) § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Afinal, o transcrito dispositivo legal deveria ser interpretado em sua literalidade? Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente no envelope entregue por licitante?

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliado à observância dos primados basilares da supremacia do interesse público (interesse público que aqui se confunde com o interesse de empresa contratada), da economicidade, eficiência, razoabilidade, competitividade, dentre outros, há que se conferir uma interpretação finalística e legítima ao texto insculpido no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos - em sede de procedimento licitatório - por parte da própria autoridade condutora do certame deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, utilizando-se do bom senso médio e da supremacia da hermenêutica jurídica e de princípios constitucionais e legais (supranormas que se encontram hierarquicamente acima da lei, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello) em detrimento da literalidade da 'letra seca' da lei, entendemos que não está o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 in fine, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento.

O que dali se depreende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu após a realização da sessão de licitação. Aí sim, haveria clara burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade. O que vale mais? A situação real e fática da empresa licitante ou questões formalistas e tolas como esquecimento de assinatura ou falta de documento que pode ser acessado pela internet ou mesmo juntado posteriormente, desde que com data anterior a da sessão. Ora, se a vencedora do certame em sede de licitação e pronta a contratar com a Administração Pública oferece um preço cujas planilhas demonstraram sua exequibilidade e é menor que o preço oferecido pela segundo colocada, mas a primeiro colocada através de seu representante deixou cair a documentação que comprova sua regularidade com o fisco estadual, mas tem como trazer a referida certidão - com data anterior ao certame - mesmo depois da sessão de licitação, qual o motivo para desclassificá-la e fazer a Administração Pública com dinheiro público pagar a maior. Sabemos que em sede de licitação pública em grandes empresas públicas (sentido amplo), tal valor pode 10, 20 milhões de reais a maior. Não é absurdo tal fato? Por causa de uma frase entendida literalmente e sem observar a sistemática da Lei 8666/93, a exegese e mesmo a situação fática (afinal, a empresa no exemplo supracitado está regular, apenas não apresentou em sessão o documento por qualquer motivo) deve a Administração Pública gastar milhões a mais?

Observemos outra situação que diariamente se dá nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão realizados em todo país: examinada e verificada a regularidade da proposta de preços de determinada empresa, passa-se à fase de lances verbais, cuja empresa vencedora apresenta, já na fase de habilitação, certidão de regularidade perante o FGTS com data de validade expirada. Ora, considerando que o Pregoeiro(a), durante a sessão pública do pregão, dispõe de um computador com acesso à internet, seria legítimo admitir que se adentre ao site da Caixa Econômica Federal e dali se extraia o comprovante de regularidade da empresa?

Com fulcro nas premissas previamente expostas, entendemos com boa parte da doutrina que sim. Ora, a diligência realizada pelo Pregoeiro atestou que, no momento da realização da sessão do pregão, a empresa em questão, de fato, estava regular perante o FGTS. Portanto, para garantir a contratação de um licitante que, ao tempo da sessão, reunia todas as condições de habilitação, permite-se a juntada de documento não constante do envelope outrora entregue ao Pregoeiro.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame. Um fator adicional no pregão eletrônico é que estaríamos ferindo adicionalmente o princípio da legalidade, visto que o §3º do art. 26 do decreto 5450/05 permite diligência em sentido amplo e não veda a juntada de documento posteriormente de forma taxativa e genérica, o que é uma redação atécnica da Lei 8666/93. Muito menos a Lei do Pregão, a de nº 10.520/02, que em nenhum momento como lei específica que é veda juntada posterior de documento. Entender que não pode juntar documentação posteriormente em casos devidamente fundamentados na sistemática da Lei 8666/93 fere quase todos os princípios de direito. No caso do pregão, fere quase todos os princípios de direito e adicionalmente o da legalidade.

Neste sentido, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Eis julgados do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:



“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

E também:

“Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Cumpre, ainda, consignar que o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1758-46/03-P (DOU 28/11/2003), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.



Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.

O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos e lesar o erário, além de não traduzir seu sentido real.

Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



"O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal." (RE 594296, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012, com repercussão geral - Tema 138)

V – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado e dado provimento o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se o CREDENCIAMENTO da recorrente e dar-se real seguimento ao processo, haja vista, não haver motivação suficientemente forte para sua sumaria desclassificação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline – se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

VI – DA CONCLUSÃO

Nessa diapasão, não resta ou opção ao nobre julgador, que não seja rever a decisão proferida e amplamente hostilizada.

Acreditando no espírito publico de que é possuidor Vossa Senhoria e do zelo com que administra a coisa publica colocada sob sua responsabilidade, espera deferimento integral que é requerido, por ser de justiça e não contraria a lei.

Caso o bom direito não seja respeitado nas vias administrativas, a requerente buscará as vias judiciais para pleitear a observância dos princípios legais e constitucionalidade, bem como garantir o seu direito liquido e certo desta litigante.

Nestes Termos
P. Deferimento

Granja - CE, aos 09 de Janeiro de 2018

EMPREENDIMENTOS



Antonio Roberto Soares da Silva
Sócio Administrador
CPF: 801.589.433-60



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.947.586/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2017
NOME EMPRESARIAL TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TS EMPREENDIMENTOS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV HUMBERTO MONTE	NÚMERO 2929	COMPLEMENTO 412 N
CEP 60.440-593	BAIRRO/DISTRITO PICI	MUNICÍPIO FORTALEZA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF CE
		TELEFONE (85) 9877-8777
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **07/01/2018** às **13:09:51** (data e hora de Brasília).





		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/01/2017
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.947.586/0001-90 MATRIZ				
NOME EMPRESARIAL TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - Carga e descarga 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO AV HUMBERTO MONTE		NÚMERO 2929	COMPLEMENTO 412 N	
CEP 60.440-593	BAIRRO/DISTRITO PICI	MUNICÍPIO FORTALEZA		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (85) 9877-8777		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 07/01/2018 às 13:09:51 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº E



JUCEC SEDE
SEDE - FORTALEZA

331



17/339.278-4



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **23201820403**
Código da Natureza Jurídica **2062**
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **TS EMPREENDIMENTOS LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



CE2201700522664

Nº DE VIAS DO ATO | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | Q/TDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA
Local

Representante Legal da Empresa/Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA**

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

14 Dezembro 2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO NÃO

_____/_____/_____
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Jairo Bezerra Lira
Advogado Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC6EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
Secretária-Geral

1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME



ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido no dia 16/12/1979, empresário, portador da carteira de identidade RG 2002013015432 SSP-CE, e do CPF 801.589.433-68, residente e domiciliado na Irmã Irene, nº 125, Bairro Novo Maranguape - CEP 61943-190 - Maranguape - Ceará, e GLEIDSON RODRIGUES LIMA, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 20/08/1985, comerciante, portador do CPF 057.726.373-04 e do RG 99001013440 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Senador Alvaro Adolfo, N° 674 - Bairro Presidente Kennedy - CEP 60355-572 - Fortaleza/CE, únicos sócios da sociedade que gira sob o nome empresarial de **TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, com a sua sede e domicílio fiscal na **Avenida Engenheiro Humberto Monte, nº 2929, Complemento 412 N, Bairro Pici - CEP 60440-593 - Fortaleza - Ceará**, inscrita no CNPJ 26.947.586/0001-90, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201820403, com início de atividades em 12/01/2017, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito alterar seu contrato social e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - A sociedade resolve modificar seus objetivos sociais para: Coleta de resíduos não-perigosos, Atividades de apoio a agricultura, Gestão de redes de esgoto, Coleta de resíduos não-perigosos coleta de resíduos perigosos tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de montagem industrial demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Serviços de pintura de edifícios em geral, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Administração de obras obras de alvenaria, Perfuração e construção de poços de água, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Carga e descarga, Serviços de arquitetura, Serviços de engenharia, Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e Engenharia, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de andaimes, Atividades Paisagísticas, Transporte escola, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Serviços especializados para construção, Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC6EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/6



1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Cláusula Segunda – O sócio **ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA**, possuidor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) do capital social transfere por venda parte de suas quotas de capital no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para o sócio Sr. **GLEIDSON RODRIGUES LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 20/08/1985, comerciante, portador do CPF 057.726.373-04 e do RG 99001013440 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Senador Alvaro Adolfo, N° 674 – Bairro Presidente Kennedy – CEP 30355-572 – Fortaleza/CE.

Cláusula Terceira - O Capital Social que é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (Quatrocentas mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00 (Hum Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Quotas	Valor em R\$
ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA	200.000	R\$ 200.000,00
GLEIDSON RODRIGUES LIMA	200.000	R\$ 200.000,00
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00

Cláusula Quarta – Depois de feitas as alterações consolida-se o referido contrato com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido no dia 16/12/1979, empresário, portador da carteira de identidade RG 2002013015432 SSP-CE, e do CPF 801.589.433-68, residente e domiciliado na Irmã Irene, n° 125, Bairro Novo Maranguape - CEP 61943-190 – Maranguape - Ceará, e **GLEIDSON RODRIGUES LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 20/08/1985, comerciante, portador do CPF 057.726.373-04 e do RG 99001013440 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Senador Alvaro Adolfo, N° 674 – Bairro Presidente Kennedy – CEP 60355-572 – Fortaleza/CE, únicos sócios da sociedade que gira sob o nome empresarial de **TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, com a sua sede e domicílio fiscal na **Avenida Engenheiro Humberto Monte, n° 2929, Complemento 412 N, Bairro Pici – CEP 60440-593 – Fortaleza – Ceará**, inscrita no CNPJ 26.947.586/0001-90, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201820403, com início de atividades em 12/01/2017, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito **CONSOLIDAR** seu contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes;

01ª. Cláusula - A sociedade gira sob o nome empresarial de **TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, tem a sua sede e domicílio fiscal na **Avenida Engenheiro Humberto Monte, n° 2929, Complemento 412 N, Bairro Pici – CEP 60440-593 – Fortaleza – Ceará**, e tem como nome de fantasia a expressão "**TS EMPREENDIMENTOS**", ficando desde já eleito o foro desta comarca para dirimir qualquer ação fundada neste contrato.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o n° 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC6EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe n° do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/6



1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

02ª. Cláusula - De início, a sociedade não manterá filiais ou escritórios de representação, podendo, entretanto, mediante deliberação dos quotistas representando a maioria do capital social, abrir, manter e fechar, a qualquer tempo, estabelecimentos filiais, depósitos abertos, depósitos fechados, escritórios administrativos e de representação, no país ou no exterior, a qualquer tempo.

03ª. Cláusula - A sociedade, iniciou suas atividades em **12/01/2017** e sua duração é por tempo indeterminado e o término do exercício no dia 31 de Dezembro de cada ano.

04ª. Cláusula - A sociedade tem por objetivo as seguintes atividades; Coleta de resíduos não-perigosos, Atividades de apoio a agricultura, Gestão de redes de esgoto, Coleta de resíduos não-perigosos coleta de resíduos perigosos tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de montagem industrial demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Serviços de pintura de edifícios em geral, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Administração de obras obras de alvenaria, Perfuração e construção de poços de água, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Carga e descarga, Serviços de arquitetura, Serviços de engenharia, Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e Engenharia, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de andaimes, Atividades Paisagísticas, Transporte escola, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Serviços especializados para construção, Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

05ª. Cláusula - O Capital Social que é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (Quatrocentas mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00 (Hum Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Quotas	Valor em R\$
ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA	200.000	R\$ 200.000,00
GLEIDSON RODRIGUES LIMA	200.000	R\$ 200.000,00
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC6EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME



06ª. Cláusula - O capital social poderá ser aumentado, a qualquer tempo, mediante subscrição de novas quotas, quando resultar de deliberações de sócio(s) que representem a maioria do capital social, admitindo-se a sua integralização em moeda corrente, bens e outros direitos, inclusive bens imóveis, podendo, igualmente, vir o capital social a ser aumentado mediante a incorporação de lucros e reservas, de quaisquer naturezas, bem assim nos casos de incorporação total ou parcial do acervo líquido de outras sociedades.

07ª. Cláusula - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem prévio consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para aquisição, se forem postas à venda.

08ª. Cláusula - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

09ª. Cláusula - A administração da sociedade é exercida pelos sócios **ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA** e **GLEIDSON RODRIGUES LIMA**, que representarão a sociedade juntos ou separadamente, com os poderes e atribuições de administradores autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

10ª. Cláusula - O Balanço patrimonial da sociedade será levantado em 31 de dezembro de cada ano e os lucros ou prejuízos encontrados serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital de forma antecipada.

11ª. Cláusula - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

12ª. Cláusula - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

13ª. Cláusula - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.



**1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**



14ª. Cláusula - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

15ª. Cláusula - Fica eleito o foro de Fortaleza/CE, para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir com referência ao presente Contrato Social.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam – se cumprir o presente contrato, assinando-o em 2 (Duas) vias de igual teor com a primeira via arquivada na JUCEC – Junta Comercial do Estado do Ceara, para que produza os efeitos legais.

Fortaleza – CE, 14 de Dezembro de 2017


GLEIDSON RODRIGUES LIMA


ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5037362
EM 14/12/2017.

#TS EMPREENDIMENTOS LTDA#

Protocolo: 17/339.278-4





Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC6EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/6

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
FRANCISCA ARRUDA
GRANJA - CEARÁ

Confere com o original apresentado nestas notas. Dou Fé.
Granja-CE 08/01/18

Em Testemunho de verdade.

Francisco Frota

Francisca das Chagas Fontenele de Arruda - Titular
 Neila Maria Ferreira de Oliveira - Substituta
 Francisco Leandro Frota

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Cartório de 2º Ofício Granja - CE

CNPJ: 41.295.205/0001-29

COMARCA DE GRANJA

ESTADO DO CEARÁ

TABELIÃ: FRANCISCA DAS CHAGAS FONTENELE DE ARRUDA

ESC. SUBSTITUTA: NEILA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ESC. SUBSTITUTO: FRANCISCO LEANDRO FROTA

RUA PROFESSOR GARCEZ, Nº 90 - CENTRO CEP: 62.430-000

GRANJA-CE FONE: (0**88) 3624 1411

- C E R T I D Ã O -

FRANCISCA DAS CHAGAS FONTENELE DE ARRUDA, 2ª Tabeliã, Oficiala Privativa do Registro de Imóveis, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Oficiala do Registro de Protesto de Títulos, da Comarca de Granja, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICO e dou fé que, o lote de selos de autenticidades – SELO -02, para reconhecimentos de firmas utilizados por esta Serventia, fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é constituídos dos números: CH942401 a CH942900, distribuído em data de 07/12/2017, sendo que hoje, dia 08/01/2018, o primeiro selo a ser utilizado foi o de nº CH 942667, tendo comparecido o Sr. Antonio Roberto Soares da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 801.589.433-68, com documentos para reconhecimento de firmas, sendo utilizados os selos de autenticidades de números: CH942685, em um documento e CH942672 a CH942673, em outro documento, ocorre que por um lapso, na hora do preenchimento do carimbo, em um dos documentos o escrevente substituto Francisco Leandro Frota, fez constar a data de 08/01/2017. O referido é verdade.

Doarfe

Granja(CE), 08 de Janeiro de 2018
Francisca das Chagas Fontenele de Arruda
Francisca das Chagas Fontenele de Arruda
- Oficiala do Registro -

Francisca das Chagas Fontenele de Arruda
2ª TABELIÃ E OF: REG. DE IMÓVEIS
CNPJ: 41.295.205/0001-29
CPF: 247.952.323-24
GRANJA-CEARÁ



CARTÓRIO FRANCISCA ARRUDA
2º OFÍCIO

Francisca das Chagas Fontenele de Arruda
OFICIALA

Neila Maria Ferreira de Oliveira
SUBSTITUTA

Francisco Leandro Frota
SUBSTITUTO

GRANJA - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SIGUIA EXTRAJUDICIAL ONLINE



Consulta Distribuição Selo Extrajudicial

Distribuição do Selo

Comarca: COMARCA DE GRANJA
Serventia: CARTORIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS
Tipo do Selo: SELO 2 - RECONHECIMENTO DE FIRMA
Série Selo: CH942667

Numero do Pedido	Data da Distribuição	Quantidade	Série Inicial	Série Final
156	07/12/2017	500	CH942401	CH942900

Consulta disponível em:

<https://portaladmin.tjce.jus.br/fermoju/consultaExterna/consultaDestinoSeloExterno.jsf>

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2802013015432 DATA DE EMISSÃO 29/04/2011

NOME ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA

FILIAÇÃO MANOEL PEREIRA DA SILVA ALBERTINA SOARES DA SILVA

NATURALIDADE MARANGUAPE - CE DATA DE NASCIMENTO 16/12/1979

DOC. ORIGEM CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: 1 OFICIO TERMO: 005648 FOLHA: 109 V LIVRO: B 016 MARANGUAPE - CE CPF: 801.589.433-68

2 VIA *Francisca de Arruda* ASSINATURA DO DIRETOR P: 33

LEI: 7.119 DE 29/03/05



CARTÓRIO 2º OFÍCIO FRANCISCA ARRUDA GRANJA - CEARÁ

Confere com o original apresentado nestas notas. Dou Fé.

Granja-CE, 09/01/2018

Em Testemunho *Francisco* da verdade.

Francisco

Francisca das Chagas Fontenele de Arruda - Titular
 Nely Maria Ferreira de Oliveira - Substituta
 Francisco Leandro Frota

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL PERÍCIA FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ COORDENAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

Polg. Direito

Antonio Roberto Soares da Silva

CAHTEIRA DE IDENTIDADE



Fortaleza (CE), 15 de dezembro de 2017.

Ofício-Circular nº 021/2017

Assunto: Provimento CGJ Nº 20/2017.

Prezados Colegas,

Com os cumprimentos de estilo, vimos, mais uma vez, divulgar a todos, o teor do Provimento CGJ Nº 20/2017 (em anexo), que alterou o inciso I do art. 492, *caput* do art. 499 e §4º do art. 503 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará (Provimento Nº 08/2014), no tocante às autenticações dos documentos de identificação pessoal e sobre os itens mínimos que devem constar nos cartões de autógrafo para abertura das firmas, senão vejamos:

RESOLVE:

Art. 1º – Conferir nova redação ao inciso I do art. 492 da Consolidação Normativa Notarial e Registral No Estado do Ceará instituída através do Provimento n.º 08/2014, conforme a seguir:

Art. 492 - (...)

I – Nas cédulas de identificação pessoal, com validade em todo o território nacional (p.ex. Carteira de identidade - RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Título de Eleitor, dentre outros), **em que a frente e o verso do mesmo documento possam ser reproduzidas na mesma face do papel, ser-lhe-á, para tanto, aposto apenas um único selo e corresponderá somente a uma autenticação.** (NR).

Art. 2º – Alterar a literalidade do *caput*, do art. 499, do Código de Normas para dispor que:

Art. 499 – O registro de firma para fins de reconhecimento far-se-á através de cartão autógrafo que deverá conter o timbre impresso da serventia, o qual será, obrigatoriamente, composto dos itens mínimos de identificação, a saber: nomes do tabelionato, do titular e do substituto, bem como o endereço completo do local da prestação do serviço. (NR).

sinoredi-ce

Sindicato dos Notários Registradores e
Distribuidores do Estado do Ceará



Art. 3º – Ajustar o texto do parágrafo 4º, do art. 503, do normativo de regência das disposições notariais e registrais do Estado do Ceará, *ipsis litteris*:

Art. 503 - (...)

§4º – A ficha, que será padronizada com os caracteres mínimos de identificação, a saber: nomes do tabelionato, do titular e do substituto, bem como o endereço completo do local da prestação do serviço, conterá: (NR).

Grifou-se

Com isso, desde ontem – data em que entrou em vigor o Provimento em epígrafe, devemos todos observar os novos critérios aqui enumerados em nossas Serventias, para evitar eventuais sanções ou contratempos junto aos usuários de nossos serviços.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração e distinto apreço, desejando aos Colegas um Natal de Paz e um Ano Novo de muitas realizações, ficando à disposição para os esclarecimentos que entenderem necessários.

Grande abraço,


Denis Anderson da Rocha Bezerra
Presidente do SINOREDI/CE


Helena Jacéa C. Leite Borges
Presidente da ANOREG/CE

Sinoredi- CE
Rua Walter Bezerra de Sá, 55 – Dionísio Torres.
CEP 60.135-225, Fortaleza – Ceará
(85) 3433.1340 / (85) 3433.2796
contato@sinoredice.org.br



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES



PROVIMENTO N° 20 /2017

Estabelece nova redação ao inciso, I do art. 492; ao *caput* do art. 499 e ao parágrafo 4º, do art. 503, da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará instituída através do Provimento n.º 08/2014.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a dinâmica dos serviços extrajudiciais deve está em franco compasso com as renovadas necessidades da sociedade, de vez que estão imbrincadas e afetas à responsabilidade do Estado Democrático de Direito como ferramentas de prevenção de controvérsias e de segurança jurídica;

CONSIDERANDO que o notório desenvolvimento das relações jurídicas dá ensejo ao constante exercício da função regulamentar precípua da Corregedoria-Geral de aprimorar as técnicas atinentes à espécie e

CONSIDERANDO que atualizações *normativas* fazem parte do processo regulatório e tendem a *aprimorar* a legislação já existente, de modo compatibilizá-la a melhor referência teórica e preconizar o menor impacto às partes atingidas, com o objetivo de perfectibilizar a disciplina e o monitoramento dos serviços.

RESOLVE:

Art. 1º – Conferir nova redação ao inciso I do art. 492 da Consolidação Normativa Notarial e Registral No Estado do Ceará instituída através do Provimento n.º 08/2014, conforme a seguir:

Art. 492 - (...)

I – Nas cédulas de identificação pessoal, com validade em todo o território nacional (p.ex. Carteira de identidade - RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Título de Eleitor, dentre outros), em que a frente e o verso do mesmo documento possam ser reproduzidas na mesma face do papel, ser-lhe-á, para tanto, aposto apenas um único selo e corresponderá somente a uma autenticação. (NR).

Art. 2º – Alterar a literalidade do *caput*, do art. 499, do Código de Normas para dispor que:

Art. 499 – O registro de firma para fins de reconhecimento far-se-á através de cartão autógrafo que deverá conter o timbre impresso da serventia, o qual será, obrigatoriamente, composto dos itens mínimos de identificação, a saber: nomes do tabelionato, do titular e do substituto, bem como o endereço completo do local da prestação do serviço. (NR).

Art. 3º – Ajustar o texto do parágrafo 4º, do art. 503, do normativo de regência das disposições notariais e registrais do Estado do Ceará, ipsis litteris:

Art. 503 - (...)

§4º – A ficha, que será padronizada com os caracteres mínimos de identificação, a saber: nomes do tabelionato, do titular e do substituto, bem como o endereço completo do local da prestação do serviço, conterà: (NR).

Art. 4º - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2017.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA N° 97/2017

Instaurar Sindicância nos autos do Processo Administrativo de n°. 8519871-82.2017.8.06.0000

O DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a diretiva do Conselho Nacional de Justiça, quando instado pela Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe, através da Consulta n° 0004708-06.2012.2.00.0000, donde ficou assentado que as sindicâncias e reclamações disciplinares devem ser públicas, em razão da mudança de posição do STF, a partir da sessão administrativa de 10/04/2013, de modo que nos procedimentos deve figurar o nome completo do Magistrado, a teor do espírito encarnado nos arts. 93, IX, CF e 8º, Res. n° 135/2011-CNJ;

CONSIDERANDO, na mesma vazante do paradigma, que está reservado ao Corregedor ou ao órgão encarregado da investigação a discricionariedade regrada de atribuição excepcional do caráter sigiloso em hipóteses restritas, especificadas aos casos de necessidade de preservar a própria investigação, bem como para resguardar a intimidade das pessoas e, finalmente, quando existente motivo justificado para tanto;